



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000049785

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005708-84.2017.8.26.0271, da Comarca de Itapevi, em que é apelante/apelado RICARDO DA SILVA PEREIRA, é apelado/apelante MUNICÍPIO DE ITAPEVI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso do autor, não provido o recurso adesivo do Município. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente), TORRES DE CARVALHO E TERESA RAMOS MARQUES.

São Paulo, 30 de janeiro de 2023.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO: APELAÇÃO COM REVISÃO N. 1005708-84.2017.8.26.0271
NATUREZA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
COMARCA: ITAPEVI – 1º OF CIVEL
APTE(S): RICARDO DA SILVA PEREIRA E MUNICÍPIO DE ITAPEVI
APDO(S): OS MESMOS

VOTO N. 9531/22

Ação de indenização de danos morais. Enchente. Município de Itapevi. Autor que contraiu leptospirose e necessitou de longo período de internação. Presentes os requisitos para a responsabilização, a saber, conduta omissiva e nexo de causalidade entre a conduta e o dano vivenciado pelo autor. Falha na prestação do serviço público caracterizada, conforme reconhecido no laudo pericial. Afastadas as hipóteses de culpa exclusiva da vítima e força maior. Dever de indenizar configurado. Ação parcialmente procedente. Recurso do autor parcialmente provido, não provido o recurso adesivo do Município.

VISTOS.

Contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de indenização dos danos decorrentes de enchentes, para condenar o requerido ao pagamento de R\$5.000,00 à título de danos morais (p. 447/453), apelou o autor buscando a majoração do valor arbitrado, que entende irrisório; disse que necessitou de internação hospitalar, permanecendo vários dias em UTI, sob grave risco de morte em razão da leptospirose contraída em decorrência do contato com as águas contaminadas; que sua casa foi invadida pelas águas da enchente, trazendo lixo, lama, lodo, entulho e ratos para dentro do imóvel, em flagrante ofensa à sua dignidade pois perdeu móveis e objetos pessoais e ficou sem ter como morar; sustentou que em ações semelhantes o requerido foi condenado ao pagamento de R\$15.000,00, não sendo suficiente o valor ínfimo arbitrado. Adesivamente o Município apelou buscando a improcedência da ação; disse que o imóvel do autor foi construído de forma irregular, não possui alvará tampouco "habite-se" e está localizado em Área de Proteção Permanente; insistiu estar patente a culpa exclusiva da vítima ao assumir o risco de residir em construção irregular e que não há nexo causal capaz de gerar obrigação de indenizar os prejuízos morais alegados, não se admitindo que o autor se beneficie de sua própria torpeza; argumentou que se trata, ainda, de caso fortuito ou de força maior decorrente do alto volume de chuvas, muito acima da média, que assolaram a região



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos dias 10 e 11 de março de 2016, devendo ser considerado tal fato como excludente de responsabilidade, nos termos do art. 393 do CC; anotou ter sido apurado pela perita que a dificuldade de vasão das águas pluviais decorreu do excesso de chuvas despendidas nessa época, que ultrapassaram o volume de água normal, e requereu que a condenação ao pagamento de dano moral seja afastada; trouxe jurisprudência amparando sua tese. Foram apresentadas contra-razões.

É o relatório.

A inundação da residência do autor, localizada na Rua Wladimir Vilhena Braga, nº 46, Jardim Sorocabano, é fato incontroverso; a responsabilidade do Poder Público, no entanto, deve ser analisada tendo em vista a alegação de força maior ou caso fortuito e as circunstâncias em que os fatos ocorreram.

A questão não é nova e já foi conhecida por esta Corte em diversos julgamentos, dos quais se extraem decisões tendentes a mitigar, mas não excluir, o dever de indenizar por parte do Município apelante.

No caso dos autos a prova pericial apurou “a presença de poucas bocas de lobo e grelhas de drenagem pluvial na Rua Wladimir Vilhena Braga. Tanto nas bocas de lobo, quanto nas grelhas, foi observada grande quantidade de lixo e entulho. Além disso foi observado o armazenamento de materiais de construção pelos moradores da região nas calçadas das vias públicas a céu aberto. Observando o Córrego Barueri-Mirim, esta signatária encontrou um grande acúmulo de lixo. O Córrego também apresentou um forte cheiro de esgoto, sinal de que alguns imóveis da região estariam despejando seu esgoto nele. Em suas margens foram erguidas construções residenciais irregulares. Não foi respeitada a faixa não edificante, prevista em lei, para margens de curso d'água. A linha férrea que acompanha a Av. Leda Pantalena é isolada por um muro que impede a circulação de pedestres. Foram observados por esta signatária drenos próximos à sua base, comumente chamados na construção civil de “businotes”, a cada um metro e meio de distância aproximadamente. Após a enchente de março de 2016 a população local, com ajuda do corpo de bombeiros, abriu janelas no muro da CPTM (conforme Fotos 15 e 16) para ajudar no escoamento da água e prevenir novos alagamentos. (p. 362/363).

Concluiu que: *...” há depósito de sedimentos e resíduos sólidos no sistema de drenagem. Esses fatores aliados ao atraso nas obras de canalização do Rio São João do Barueri / Córrego Barueri-Mirim, a morosa expansão da capacidade do sistema de drenagem urbano e a manutenção ineficiente dos equipamentos urbanos por parte da Prefeitura*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Municipal de Itapevi criaram ambiente suscetível a alagamentos. Essas foram as principais causas do evento ocorrido em março de 2016.” (p. 376). (grifei)

Assim, em que pesem os argumentos do Município, a prova coligida demonstra que a Prefeitura conhecia os problemas de drenagem na bacia dos corpos d'água envolvidos já há décadas, mas não realizou as obras necessárias para corrigi-los.

Não se pode vislumbrar na ocorrência de fortes chuvas a força maior ou o caso fortuito, porque nada há de imprevisível.

Nesse sentido, confira-se trecho do acórdão prolatado na AC. nº 994.08.087111-1, Rel. Des. JOSÉ LUIZ GERMANO, j. 19.07.2010: *“Responsabilidade Civil: É tranquila a jurisprudência no sentido de que é de Responsabilidade Civil do Estado, arcar com os danos, se, embora verificado por ocasião de acontecimentos naturais, forem causados por deficiência ou falha do serviço público. No caso em tela, é dever da Municipalidade responder pelos danos resultantes das enchentes ocasionadas por forte chuva, posto que, houve deficiência na execução de obras e serviços. Recurso não provido. Sentença mantida.”*

O mesmo entendimento é perfilhado nas AC n. 990.10.119710-3, Rel. Des. J. M. RIBEIRO DE PAULA, j. 24.11.2010; AC nº 994.08.144150-1, Rel. Des. SIDNEY ROMANO DOS REIS, j. 22.03.2010; AC nº 309.157-5/7-00, Rel. Des. ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, j. 09.03.2010; AC nº 931.394.5/9-00, Rel. Des. OLIVEIRA SANTOS, j. 31.08.2009; AC nº 861.852-5/5-00, Rel. Des. VERA ANGRISANI, j. 27.01.2009 e AC nº 341.346-5/4-00, Rel. Des. FERRAZ DE ARRUDA, j. 01.08.2007.

Portanto, a alegação da Municipalidade de força maior ou chuva anormal para o período não afasta sua responsabilidade, posto que o problema das enchentes devido ao transbordamento do córrego Barueri-Mirim é recorrente naquele Município.

Assim, a prova coligida não autoriza afirmar que tenha se caracterizado a excludente da força maior.

Saliente-se que o imóvel do autor é parcialmente regular, pois embora não possua Alvará de Construção, Habite-se ou Matrícula, possui cadastro imobiliário e tem IPTU lançado anualmente.

Mesmo que assim não fosse, como já mencionado pelo ilustre Des Marcelo Semer na apelação 1004226-38.2016.8.26.0271: *“... é importante ressaltar que a moradia precária e irregular, como é o caso dos autores, não é bem uma escolha, mas sim uma falta de opção diante do déficit habitacional*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e da negligência do Poder Público em garantir moradia digna e acessível para toda a população, razão pela qual não podem os autores responderem exclusivamente pelo ônus de residirem em tais condições. Ademais, cabe ao Poder Público a fiscalização de áreas protegidas e impróprias para ocupação humana, seja no âmbito preventivo ou repressivo, de tal sorte que a manutenção das moradias no bairro em questão decorre também de uma inércia da própria Municipalidade. Note, inclusive, que a eventual culpa concorrente dos autores pela ocorrência do dano não é suficiente, por si só, para excluir a responsabilidade da Administração Municipal, e somente o será quando se demonstrar que, por conta dela, inexistiu comportamento estatal produtor do dano o que não é a hipótese dos autos”.

Assim explica Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 32ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2015, p. 1053):

“O que se vem de dizer não interfere com o problema das concausas. Com efeito, pode ocorrer que o dano resulte de dupla causação. Hipóteses haverá em que o evento lesivo seja fruto de ação conjunta do Estado e do lesado, concorrendo ambos para a produção do resultado danoso. Ainda aqui não haverá falar em excludente da responsabilidade estatal. Haverá, sim, atenuação do quantum indenizatório, a ser decidido na proporção em que cada qual haja participado para a produção do evento.”

No mesmo sentido, explica Sérgio Cavalieri Filho que “se o dano for provocado por uma pluralidade de causas, de tal sorte que todas concorram adequada e eficientemente para o resultado, devem ser consideradas na determinação da responsabilidade ressarcitória do Estado. Em outras palavras, havendo concorrência de causas, a responsabilidade do Poder Público deverá ser atenuada ou circunscrita ao dano efetivamente causado pela atividade administrativa” (in Programa de responsabilidade civil, 10ª ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 264).

Seguindo a mesma linha, a hipótese de força maior é relevante “apenas na medida em que pode comprovar ausência de nexo causal entre a atuação do Estado e o dano ocorrido. Se foi produzido por força maior, então não foi produzido pelo Estado. O que exime o Poder Público de responder é sempre a não configuração dos pressupostos. Por isso é que responde se criou situação perigosa, mesmo quando a força maior interfere atualizando o perigo potencial” (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 32ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2015, p. 1053).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, no caso dos autos, embora o volume de chuva tenha sido atípico e, portanto, inesperado, é certo que não foi a única causa das enchentes, conforme consta do laudo pericial, já mencionado acima. E, nas palavras do Des. Sidney Romano dos Reis, “pesquisa jurisprudencial no acervo do TJSP permite verificar a existência de ações análogas envolvendo o Município de Itapevi, observando-se que desde o ano de 2004 o Município lançava mão da mesma narrativa de força maior, o que demonstra, de uma só vez, a recorrência do problema e a falta de escopo do argumento” (AC1000255-11.2017.8.26.0271, j. em 11/10/2019).

Do que se conclui, em resumo, que restou evidenciada a responsabilidade do Poder Público Municipal pelo evento danoso relatado na inicial, em decorrência, principalmente, da insuficiência do sistema de drenagem e manejo das águas pluviais, conforme reconhecido pelo perito judicial, ficando afastadas as hipóteses de culpa exclusiva da vítima e força maior.

Este E. Tribunal já reconheceu a responsabilidade do Município por conta do mesmo evento:

REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS

Alagamento em razão de fortes chuvas que atingiram a residência do autor
Inundação Responsabilidade da Administração identificada Nexo de causalidade presente Poder Público não adotou medidas para evitar ou atenuar os efeitos das chuvas Prova pericial emprestada Dano moral comprovado Não comprovação do montante do dano material Sentença de improcedência reformada Recurso de apelação provido, em parte. (AC1004298-25.2016.8.26.0271, 12ª Câmara de Direito Público, Rel. J. M. Ribeiro de Paula, j. 04/12/2019)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS Inundação do imóvel dos autores em razão do transbordamento do Córrego Barueri-Mirim - Omissões do ente público Municipal em razão do aumento da impermeabilização do solo, sem que houvesse expansão do sistema de drenagem e a manutenção de equipamentos urbanos Conformação das partes quanto à condenação por danos morais, inclusive o seu 'quantum' arbitrado Dano material não demonstrado pelos autores, que não lograram provar a sua ocorrência Danos potenciais ou presumidos que não podem ser arbitrados Precedentes deste E. Tribunal de Justiça - procedência parcial da ação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mantida Recurso não provido. (AC 1003537-91.2016.8.26.0271, 9ª Câmara de Direito Público, Rel. Rebouças de Carvalho, j. 28/11/2019)

RESPONSABILIDADE CIVIL Alagamento de imóvel residencial Pretensão a ressarcimento de danos provocados por enchente Laudo pericial que indica responsabilidade do Município e ocupação do imóvel pelos autores - Responsabilidade da CTPM afastada - Danos materiais comprovados Valor não integralmente demonstrado - Danos morais reconhecidos - Recurso parcialmente provido. (AC1006936-31.2016.8.26.0271, 1ª Câmara de Direito Público, Rel. Luís Francisco Aguilar Cortez, j. 30/10/2019)

Responsabilidade civil. Inundação de imóvel por transbordamento de córrego. Prejuízos moral e material. Poder Público que, ao longo do tempo, não adotou medidas para evitar ou atenuar os efeitos danosos das chuvas intensas, que tipicamente assolam a região. Nexo causal demonstrado. Responsabilidade da Administração Pública configurada. Inocorrência de excludentes de responsabilidade. Critério para fixação da indenização. Recurso provido em parte. (AC1007123-39.2016.8.26.0271, 13ª Câmara de Direito Público, Rel. Borelli Thomaz, j. 19/06/2019).

Assim, restou configurada a responsabilidade da Administração e seu dever de indenizar.

Em relação aos danos morais, não há dúvida de que ocorreram. O autor sofreu danos físicos e psicológicos, que lhe acarretam enorme dissabor, necessitando permanecer internado, inclusive em UTI, ante a gravidade da leptospirose contraída por meio do contato com a água contaminada.

Ensina Sérgio Cavalieri Júnior que “só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.”

Não são indenizáveis o mero incômodo, ou desconforto, que o homem médio tem de suportar, porque vive em sociedade. No caso em apreço, todavia, foi demonstrada a ocorrência do dano moral, que não pode ser confundido com mero aborrecimento cotidiano, devendo o autor ser indenizado.

O valor de indenização fixado pelo juízo a quo, contudo, deve ser majorado à R\$10.000,00 (dez mil reais). A finalidade desse tipo de indenização, de dano moral, na verdade não é compensar de qualquer modo o constrangimento, o sofrimento ou a dor, evidentemente não mensuráveis economicamente. Seu intuito é propiciar a satisfação contida do desagravo, por estimativa pecuniária, além de constituir estímulo à adoção de providências preventivas que evitem a repetição das ofensas físicas ou psíquicas evitáveis.

A indenização do dano moral deve ser arbitrada tendo como orientação a necessidade de estimular providências positivas e desestimular comportamentos comissivos ou omissivos potencialmente lesivos, observada a capacidade econômica do responsável e também a necessidade de apresentar alguma resposta a quem sofreu ou sofre algum transtorno psicológico, sem fazer com que isto se transforme em premiação.

O valor fixado não deve implicar punição ínfima nem exagerada para o ofensor, ou frustração ou enriquecimento exagerado, descabido, para o ofendido, ainda que isto ou aquilo possa ocorrer em alguma medida, como efeito colateral, em situações excepcionais nas quais seja condição necessária à consecução daquelas outras finalidades.

Os valores devidos a título de dano moral devem ser corrigidos desde a sentença pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça e acrescidos de juros de mora, contados da mesma data (Súmula 362 STJ), sem aplicação da Súmula 54 STJ ou Súmula 255 do STF, por não se tratar de condenação ilíquida.

Os juros de mora devem ser aplicados de acordo com a regra especial do artigo 1º-F, acrescentado à Lei n. 9.494/97 pela MP n. 2.180-35, de 24.08.01 c.c. Lei n. 11.960/09. Ou seja, não se aplica a Lei n. 11.960/09 para correção monetária, à vista do decidido pelo STF na ADI n. 4357/DF.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto porque, com a declaração de inconstitucionalidade do § 12, do artigo 100, da Constituição Federal, ficou declarada também, por arrastamento, ou consequência lógica, a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.960/09, que deu a redação atual ao artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Como já foi dito, a inaplicabilidade da Lei n. 11.960/09 diz respeito à correção monetária, uma vez que a declaração de inconstitucionalidade acima aludida se referiu à aplicação da Lei n. 11.960/09 quanto à utilização do índice de remuneração oficial da caderneta de poupança para atualização do montante devido pela Fazenda do Estado.

Correta, assim, a parcial procedência da ação, que fica mantida.

A fim de disponibilizar as vias especial e extraordinária, consideram-se pré-questionados os dispositivos constitucionais e legais invocados, aos quais não se contrariou nem se negou vigência. Desnecessária a menção numérica a artigo de lei, bastando que a matéria posta tenha sido decidida.

Ante a ausência de insurgência das partes, mantem-se os termos da sucumbência, tal como proferido, arcando o município com os honorários recursais arbitrados em 2% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11º, do CPC.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso do autor, não provido o recurso adesivo do Município, mantida, no mais, a sentença nos termos acima.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR